Fls 14

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E/2022

SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E/2022

O Projeto de Lei Complementar n.º 004-E-2022 passa viger com a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004- E-2022

ACRESCENTA INCISOS XXIII E XXIV AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 026, DE 04 DE AGOSTO DE 2010, QUE "INSTITUI O PLANO DIRETOR NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, REGULAMENTANDO NO ÂMBITO MUNICIPAL AS LEIS FEDERAIS N.º13.913, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019 E 14.285, DE 29 DE DEZEMBRO DE 20211 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

0 Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O Parágrafo único do art. 61 da Lei Complementar n.º 26, de 04 de agosto de 2010, passa a viger acrescido dos incisos XXIII e XXIV com a seguinte redação:

"Art.61-.....

(.....) .

Parágrafo único - .....

(.....)

XXIII - as construções e edificações serão passíveis de regularização, observados os direitos adquiridos e situações consolidadas, desde que construídas:

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E/2022

a) ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado fica reduzida para 5 (cinco) metros de cada lado;

b) ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

c) ao longo das áreas de faixas não edificáveis marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, deverão respeitar a largura nos termos da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 quanto à obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município;

XXIV - as edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, ficam dispensadas da observância da exigência prevista na alínea "a" do inciso XXIII do caput deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do órgão competente do Município."

Art. 2º -. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua e publicação."

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA